



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ACC 1000856-72.2025.5.02.0071

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z
POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.

O Sindicato autor pugna pela concessão da tutela de urgência para que a empresa ré se abstenha de suspender a fruição das férias dos empregados, a partir de 01 de junho de 2025. Alega que a medida, comunicada de forma unilateral, viola o regulamento interno da própria empresa, que exige comum acordo para a marcação das férias.

Para a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada é imperiosa a presença de dois requisitos, previstos no art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No caso em apreço, os requisitos legais estão presentes. A prova documental juntada com a petição inicial, em especial o regulamento interno da empresa ré (MANPES - ID b344889 e ID b88bcea) e o comunicado de suspensão (ID 1655bf2), é suficiente, em uma análise preliminar, para evidenciar a probabilidade do direito. O regulamento exige "comum acordo" para a marcação das férias, enquanto o comunicado demonstra uma decisão unilateral da empregadora, violando, em tese, norma que aderiu ao contrato de trabalho dos substituídos.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da iminência da suspensão do descanso, com potencial prejuízo ao planejamento e bem-estar dos trabalhadores, o que justifica a intervenção imediata deste juízo. A decisão anterior, proferida em regime de plantão (ID ec528fd), garantiu o direito apenas para as férias de junho de 2025, mas a instabilidade jurídica e a ameaça ao direito persistem para todo o período anunciado pela empresa.

Desse modo, reputa-se que restaram comprovados os requisitos legais, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a empresa ré se abstenha de suspender a fruição das férias dos empregados substituídos, programadas para o período de 01 de junho de 2025 a 31 de dezembro de 2025, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado com o direito suspenso.

Intimem-se as partes, com urgência.

SAO PAULO/SP, 27 de junho de 2025.

CRISTOVAO JOSE MARTINS AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto